



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.015439/2002-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.674 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRRF - restituição
Recorrente TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RECURSO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS E SEM OBJETO.

Não se conhece do recurso que deixa de expor os motivos do inconformismo; e que se encontra desprovido de objeto por não haver crédito em litígio.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin Da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O sujeito passivo, em 18/11/2002, apresentou pedido de restituição de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a juros sobre capital próprio (fls. 04/06), no valor originário de R\$ 1.545,28, relativo ao período de 1997 a 2000, acompanhado de Declaração de Compensação (fls. 07), formalizando-se o presente processo de nº 11080.015439/2002-81.

Em 05/05/2007, este processo foi juntado por anexação ao processo nº 11080.012555/2002-48 (fls. 03), o qual já tratava de pedido de restituição de saldo negativo de PIS/COFINS e de IRRF sobre aplicações financeiras e declaração de compensação, relativos a períodos coincidentes (1997 a 2002). O valor originário pleiteado quanto ao IRRF, naquele processo, correspondia a R\$ 6.875,07 (conforme Despacho Decisório às fls. 162/163).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre/RS, no Despacho Decisório nº 1045, de 2007 (fls. 162/168), analisou o pedido referente ao PIS/COFINS e não reconheceu o direito ao crédito; e também analisou os pedidos referentes ao IRRF efetuados nos dois processos, no valor total de R\$ 8.420,35 (R\$ 1.545,28 + R\$ 6.875,07) e reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 4.139,23. As compensações foram parcialmente homologadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 181/201, acompanhada dos documentos de fls. 202/234.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS, no acórdão nº 10-14.929, de 2008 (fls. 240/245), manteve o não reconhecimento do crédito quanto ao PIS/COFINS; mas acatou totalmente a manifestação de inconformidade quanto ao IRRF, reconhecendo o restante do direito ao crédito do valor de R\$ 4.281,12.

O sujeito passivo, cientificado desse acórdão em 18/03/2008 (fls. 262 e 301), apresentou recurso voluntário em 17/04/2008, às fls. 286/289, no qual torna a relatar os fatos ocorridos desde a análise da DRF e os motivos de seu inconformismo quanto ao não reconhecimento do crédito relativo ao PIS/COFINS.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, no acórdão nº 3302-01.382, de 2012 (fls. 303/308 e 313/318) deu provimento em parte ao recurso em relação ao PIS/COFINS e não conheceu do recurso em relação ao IRRF, por se tratar de matéria de competência da 2ª Seção de Julgamento.

Em 06/12/2013, este processo foi desapensado do processo nº 11080.012555/2002-48 e encaminhado a esta Seção para julgamento (conforme fls. 421 daquele processo e fls. 319 destes autos, para julgamento do IRRF).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

Cumpra registrar que a numeração das folhas mencionadas nesta decisão se refere ao processo já digitalizado. Apenas nas transcrições de trechos das peças contidas nos autos é que se manteve a numeração original.

De início, verifica-se que no recurso voluntário apresentado às fls. 286/289, as razões que o contribuinte traz para manifestar sua inconformidade contra o acórdão da primeira instância julgadora são exclusivamente relacionadas ao não reconhecimento do crédito relativo ao PIS/COFINS.

A recorrente só faz menção ao IRRF no relato dos fatos ocorridos, conforme trechos a seguir (fls. 290/291):

(...)

8. Diante disso, o pedido de restituição totalizou o montante de R\$ 17.829,36, sem atualização:

Crédito	Valor
IRRF – processo em epígrafe	R\$ 6.875,10
PIS	R\$ 120,19
COFINS	R\$ 9.288,82
IRRF – Processo Administrativo nº 11080.015439/2002-81	R\$ 1.545,25
Total	R\$ 17.829,36

9. Em 02.07.2007, a Recorrente surpreendeu-se com o despacho decisório n.º 1.045 proferido em 11 de junho de 2007 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, que reconheceu parcialmente o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente e, conseqüentemente, homologou somente parte das compensações efetuadas, no montante original de R\$ 4.139,23.

(...)

11. Em que pese o direito da Recorrente ao crédito pleiteado, a 1ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, houve por bem julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade interposta, com o reconhecimento do direito creditório correspondente ao IRRF retido sobre receitas financeiras nos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000, no montante de R\$ 4.281,12.

A falta de motivos da insurgência do contribuinte na peça recursal já é suficiente para seu não conhecimento em relação à matéria em foco, visto que o art. 16, III, do Decreto nº 70.237/1972, determina que a impugnação deve mencionar "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

Além disso, constata-se que todo o montante de restituição solicitado pelo contribuinte a título de IRRF já foi deferido pela Delegacia de sua jurisdição e pela primeira instância julgadora, conforme quadros abaixo:

Pedido de Restituição IRRF – proc. 11080.012439/2002-81	R\$ 1.545,28
Pedido de Restituição IRRF – proc. 11080.012555/2002-48	R\$ 6.875,07
Total pleitado – IRRF	R\$ 8.420,35

Crédito de IRRF reconhecido pela DRF – Desp. Decisório nº 1045 (fls. 162/168)	R\$ 4.139,23
Crédito de IRRF reconhecido pela DRJ - Acórdão nº 10-14.929 (fls. 240/245)	R\$ 4.281,12
Total do crédito de IRRF reconhecido	R\$ 8.420,35

Note-se que o próprio sujeito passivo ratifica esses números em sua peça recursal, conforme trecho colacionado acima.

Como se vê, o recurso apresentado, no que diz respeito ao IRRF, também está desprovido de objeto, pois todo o crédito solicitado em relação a esse tributo já foi reconhecido pela DRF e pela primeira instância julgadora. Logo, não há crédito em litígio.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário por ausência de litígio.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Processo nº 11080.015439/2002-81
Acórdão n.º **2202-003.674**

S2-C2T2
Fl. 329
